



Parecer Jurídico PGM | 13-2020

Origem: Departamento de Licitação

Consulente: Joyce de Cássia Campos Vieira

I – Relatório

A Ilustre Diretora do Departamento de Licitação, Joyce de Cássia Campos Vieira, solicitou a elaboração de parecer referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 2/2020-030201 para Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em planejamento, organização, preparação e realização de concurso público de provas objetivas - de caráter eliminatório, classificatório e prova de títulos para provimento de cargos no quadro efetivo do município de Marapanim/PA.

A emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, compatível com as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim.

Presente nos autos, Proposta de Preço da empresa Instituto Vicente Nelson – IVIN conforme quadro abaixo:

Nível Escolar	Valor da Taxa de Inscrição	Valor a ser repassado à Contratada 85%	Valora ser retido à Contratante (15%)
FUNDAMENTAL	R\$ 68,00	R\$ 57,80	R\$ 10,20
MÉDIO	R\$ 87,00	R\$ 73,95	R\$ 13,05
SUPERIOR	R\$ 108,00	R\$ 91,80	R\$ 16,20
MÉDIA DA PROPOSTA FINANCEIRA	R\$ 87,67	R\$ 74,52	R\$ 13,15

A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.



II – Fundamentos Jurídicos

Considerando que não compareceram interessados para acudir a licitação anteriormente realizada, mesmo após o cumprimento de todas as formalidades, bem como, o Estado de calamidade Pública impossibilita a realização de sessões públicas presenciais, não restando outra alternativa, há não ser, na modalidade tomada de preço.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e tomada de preço, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A tomada de preços é a possibilidade de dispensa, quando justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, o que ocorre no presente caso, conforme estabelecidos no art. 24, V, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Portanto, verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público, a realização do contrato depende da presença de requisitos de satisfação do interesse público, quais estão alcançados.

III – Da Justificativa do Preço

Em relação aos preços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios em seu artigo 23, inciso II, alínea 'b'.

Cumprido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº. 24.073, relator Ministro Carlos Velloso, STF).



IV – Conclusão

Ante o exposto, os autos administrativos no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito, está Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da contratação para que surta seus efeitos legais.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim, 04 de junho de 2020.

Bruno Kevin Pereira
Procurador Geral